

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:846

Tornando-se indispensável reforçar a dotação do artigo 29.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 10.000\$, do artigo 28.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», para a alínea b) do artigo 29.º «Outras despesas com o pessoal».

Este decreto antes de publicado será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 25 de Maio de 1931.

Decreto n.º 19:847

Verificando-se ser insuficiente para ocorrer às despesas a realizar até 30 de Junho próximo a dotação atribuída a ajudas de custo dos funcionários em serviço nas obras de conservação e reparação dos monumentos nacionais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 2.000\$ a dotação do n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Monumentos Nacionais», do artigo 54.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» do artigo 59.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Jú-

lio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 19:848

Considerando a necessidade de estabelecer o estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, criada pelo decreto n.º 19:081, de 2 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa

Artigo 1.º A Universidade Técnica de Lisboa é um organismo autónomo constituído pelo Instituto Superior Técnico, Instituto Superior de Agronomia, Escola Superior de Medicina Veterinária e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e poderá de futuro compreender quaisquer outras escolas que o requeiram, mediante parecer favorável do conselho universitário.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino que constituírem a Universidade Técnica poderão pertencer a diferentes Ministérios.

Art. 3.º As escolas que constituem a Universidade Técnica manterão a autonomia pedagógica e administrativa estabelecida pela legislação vigente.

Art. 4.º Todas as propostas ou pareceres a apresentar ao Governo pela Universidade Técnica, e que digam respeito a uma ou mais escolas que lhe pertençam, deverão ser acompanhadas dos pareceres das escolas respectivas, quando elles sejam contrários ao voto formulado pelo conselho universitário.

Art. 5.º O Governo, sempre que o julgue conveniente, ouvirá o conselho universitário sobre os projectos de lei referentes ao ensino técnico.

Art. 6.º A Universidade Técnica de Lisboa e bem assim as escolas que a compõem são pessoas morais.

Art. 7.º A Universidade Técnica de Lisboa é dirigida pelo reitor e pelo conselho universitário.

§ 1.º O reitor é escolhido pelo Ministro da Instrução Pública entre os professores em exercício no ensino técnico superior ou entre individualidades eminentes que tenham prestado à economia nacional relevantes serviços.

§ 2.º O cargo de reitor será incompatível com o de director de qualquer das escolas que fazem parte da Universidade Técnica.

§ 3.º O reitor perceberá pelo exercício do seu cargo a gratificação mensal de 500\$.

§ 4.º O conselho universitário é constituído pelo reitor, que é o seu presidente nato, pelo vice-reitor, pelos directores das escolas respectivas, por um professor catedrático ou ordinário de cada escola, representante dos respectivos professores catedráticos ou ordinários; um professor auxiliar ou assistente, também de cada escola, como representante dos professores auxiliares e assistentes; e ainda um estudante por cada uma das escolas que compõem a Universidade, como representante dos alunos.

§ 5.º O delegado dos professores catedráticos ou ordinários será eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio, e os representantes dos professores auxiliares e assistentes, e alunos, serão eleitos anualmente.

§ 6.º O vice-reitor será eleito pelo conselho universitário de entre os professores catedráticos ou ordinários que dêle façam parte.

§ 7.º O vice-reitor é eleito por três anos, podendo ser reeleito.

§ 8.º As eleições para os cargos universitários realizados antes da publicação deste decreto não são por êle invalidadas.

§ 9.º A reitoria e o conselho universitário funcionarão em qualquer das escolas que constituem a Universidade.

Art. 8.º O conselho universitário reúne, em regra, uma vez por mês, por convocação do reitor.

§ 1.º O reitor convocará extraordinariamente o conselho universitário quando o julgar conveniente ou quando o director de uma escola o requeira.

§ 2.º O conselho universitário só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros em efectivo serviço.

§ 3.º A comparência às sessões do conselho universitário é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço escolar.

§ 4.º Os membros da delegação de qualquer escola poderão ser substituídos nos seus impedimentos ocasionais por individualidade indicada pelo director da respectiva escola, respeitando-se porém a doutrina do § 3.º do artigo anterior.

Art. 9.º As atribuições do conselho universitário são:

1.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitária e progresso do ensino técnico;

2.º Resolver sobre a incorporação na Universidade de novas escolas;

3.º Apresentar superiormente os resultados dos inquéritos destinados a verificar a necessidade da criação de escolas e da sua organização, quando determinado pelo Governo;

4.º Estabelecer o plano e promover investigações científicas de interesse económico nacional;

5.º Organizar cursos de férias e de extensão universitária;

6.º Organizar o intercâmbio de professores e estudantes com os das escolas estrangeiras;

7.º Promover o desenvolvimento dos métodos de educação física e intelectual dos estudantes;

8.º Promover urgentemente a criação de residências de estudantes;

9.º Cooperar com as escolas no melhoramento das suas condições de ensino, nomeadamente no sentido de promover a criação ou aperfeiçoamento dos seus laboratórios e a concessão das indispensáveis dotações;

10.º Aceitar doações e legados;

11.º Patrocinar e fazer indicações à Junta de Educação Nacional para a concessão de bolsas de estudo e representação em congressos e outras reuniões científicas no País e fora dêle.

Art. 10.º O secretário do conselho será um funcionário da secretaria de uma das escolas que constituem a Universidade, da livre escolha do reitor, de acôrdo com o director da respectiva escola e com a gratificação mensal de 300\$ isenta de todos os descontos.

Art. 11.º A Universidade Técnica manterá as mais estreitas ligações com as associações do País e os organismos do Estado que sejam de carácter económico.

Art. 12.º A Universidade Técnica publicará regularmente uma revista destinada a dar síntese dos seus trabalhos.

§ 1.º Cada escola enviará à secretaria da Universi-

dade nota dos trabalhos publicados pelo seu pessoal docente e discente.

§ 2.º Pela secretaria da Universidade procurar-se há obter das associações dos diplomados de cada escola uma nota anual dos trabalhos científicos, comissões de serviço e situação dos seus sócios e demais colegas nos diversos organismos oficiais e particulares.

Art. 13.º A Universidade Técnica organizará no fim de cada ano lectivo um programa de trabalhos para o ano seguinte, em que se compreendam:

a) A escolha de delegações a congressos, exposições, visitas, etc., que dêem garantias de estudo útil;

b) Nomeação da comissão redactora da revista;

c) Nomeação da comissão administrativa;

d) Nomeação de comissões de estudo sobre problemas de ordem pedagógica ou económica, de iniciativa própria ou que lhe sejam determinados pelo Governo ou solicitados por qualquer organismo oficial ou associação profissional de carácter científico, podendo agregar professores de outros ramos de ensino ou outras entidades de reconhecida competência;

e) Fixação de conferências em cada escola por professores das outras escolas universitárias.

§ único. As comissões a que se referem as alíneas b) e c) serão compostas por três membros cada uma, eleitos anualmente entre os vogais do conselho universitário.

Art. 14.º O reitor é o representante do Ministro da Instrução Pública e representa a Universidade em todas as suas relações externas.

§ único. Compete ao reitor:

a) Convocar e presidir ao conselho universitário;

b) Informar o Governo sobre a vida da Universidade e suas necessidades; propondo as providências que as circunstâncias reclamam;

c) Presidir aos actos de doutoramento e concursos;

d) Fazer executar as deliberações do conselho universitário;

e) Dirigir as publicações que não sejam privativas das escolas e estabelecimentos universitários;

f) Elaborar anualmente um relatório sobre a vida da Universidade e sua acção na economia nacional, para o que os directores das escolas lhe enviarão as informações que lhes forem requisitadas para esse fim;

g) Contratar o pessoal necessário para o serviço da secretaria;

h) Assinar os diplomas ou cartas de curso.

Art. 15.º Na falta ou impedimento do reitor ou quando cessem definitivamente as funções dêste, o vice-reitor assumirá a reitoria até que cesse o impedimento ou seja nomeado novo reitor, passando as funções de vice-reitor a ser exercidas pelo vogal director mais antigo do conselho universitário.

Art. 16.º O secretário da Universidade superintende em todo o serviço da secretaria da Universidade, e é por ella responsável perante o respectivo reitor.

§ único. Compete ao secretário:

1) Dirigir a execução do expediente da Universidade;

2) Assistir, como secretário, às reuniões do conselho universitário e a todos os demais actos a que por lei presida o reitor;

3) Superintender no arquivo, velando pela sua boa conservação e manutenção.

Art. 17.º A administração das escolas que compõem a Universidade Técnica de Lisboa pertence aos respectivos conselhos e directores.

§ 1.º Para efeitos pedagógicos e administrativos, as escolas continuarão a corresponder-se directamente com as instâncias oficiais.

§ 2.º É reconhecido às escolas que fazem parte da Universidade a posse dos edificios e terrenos do Estado em que estejam instalados os respectivos serviços, assim

como dos bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos.

Art. 18.º É reconhecido às escolas que constituem a Universidade Técnica de Lisboa a faculdade de conferir os graus de licenciatura e de doutor, correspondendo as suas licenciaturas aos seguintes títulos profissionais:

Engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor — licenciatura em ciências agronómicas ou ciências silvícolas pelo Instituto Superior de Agronomia;
Engenheiro — licenciatura em engenharia pelo Instituto Superior Técnico;

Diplomado com o curso superior de ciências económicas e financeiras — licenciatura em ciências económicas e financeiras pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Médico veterinário — licenciatura em ciência médico-veterinária.

§ único. As escolas que queiram usar desta faculdade fixarão em regulamento especial as condições em que podem conferir os respectivos graus.

Art. 19.º Dentro do prazo de três meses, a partir da data da publicação do presente diploma, as escolas que

constituem a Universidade Técnica de Lisboa reformarão os seus regulamentos nas disposições em que contrariem este decreto.

§ único. O Ministro da Instrução Pública fica autorizado a tomar todas as resoluções respeitantes à execução deste decreto, regulando a efectivação de todos os serviços e pronunciando-se em todos os casos em que elle seja omisso.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.